

o caso, renunciar à ratificação, aceitação, adesão ou à aplicação da Convenção ao território (ou aos territórios) ao qual se aplicava a reserva.

5. Um Estado que tiver formulado uma reserva a respeito da qual tiver sido feita uma objecção, em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo, não se tornará Parte contratante na Convenção, a não ser que essa objecção tenha sido retirada ou cessado de ser válida, nas condições fixadas no parágrafo 6 deste mesmo artigo; e não poderá reivindicar o benefício desta Convenção para um território que represente no domínio das relações internacionais, a favor do qual tiver formulado uma reserva que tenha provocado uma objecção, em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo, a não ser que esta objecção tenha sido retirada ou cessado de ser válida, nas condições fixadas no parágrafo 6 seguinte.

6. Qualquer objecção formulada por um Estado que tiver assinado a Convenção sem a ratificar ou aceitar cessará de ser válida se, dentro dos doze meses que se seguirem à data em que tiver sido formulada, o dito Estado não tiver ratificado ou aceite a Convenção.

#### ARTIGO XV

##### Notificação das assinaturas, ratificações, aceitação e adesões

O secretário-geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados signatários e aderentes, assim como

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Decreto do Presidente da República n.º 229/99 de 9 de Dezembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Pedagógico, de 8 de Junho de 1970, aprovada pelo Decreto n.º 157/75, de 26 de Março, cujo texto foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 26 de Março de 1975.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Novembro de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 285, I Série-A, de 9 de Dezembro de 1999)

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Decreto n.º 157/75 de 26 de Março

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

aos outros Estados que o pedirem, as assinaturas, ratificações e aceitação da presente Convenção, e bem assim as adesões à dita Convenção. Notificar-lhes-á também a data em que a Convenção entrar em vigor e qualquer comunicação que receber em virtude dos artigos XII e XIII.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos sete de Novembro de mil novecentos e cinquenta e dois, nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé ambos os textos, num só exemplar, que será depositado nos arquivos das Nações Unidas. O secretário-geral das Nações Unidas transmitirá cópias devidamente certificadas desta Convenção a todos os Estados signatários e aderentes.

(A versão em língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布)

#### 共和國總統府

#### 共和國總統令 第 229/99 號

十二月九日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九七零年六月八日之《關於教學用品暫時進口的海關公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經三月二十六日第 157/75 號命令通過，且文本已公布於一九七五年三月二十六日《政府公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年十一月二十九日簽署。

將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統

沈拜奧

(一九九九年十二月九日第 285 期《共和國公報》第一組 -A)

#### 外交部

#### 經濟事務統籌司

命令 第 157/75 號

三月二十六日

政府行使五月十四日第 3/74 號憲法性法律第十六條第一款第三段所賦予之權能，命令制定法規如下：